



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº. 2158 DE 31 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A ACOMODAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CAÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Os entulhos gerados em construções, reformas ou adaptações em obras poderão ser dispostos em vias públicas dentro de caçambas estacionárias, caso não exista lugar apropriado para acondicionar os dejetos nos respectivos imóveis.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

§ 1º - Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 2º - Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico utilizado para transporte de material sólido ou pastoso com largura de 1,60 ms., sendo sua capacidade máxima de 3m³, 5m³, 6m³ e 8m³.

§ 3º - É vedada a disposição de material orgânico perecível na caçamba estacionária, sob qualquer forma, evitando-se danos ao meio ambiente pela decomposição da matéria orgânica.

Art. 3º - A acomodação e transporte da caçamba estacionária em vias e logradouros públicos seguirá os seguintes critérios:

I- A disposição da caçamba será na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio fio), no sentido longitudinal.

Ab Aguiar
07/06/10



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

II- O tempo máximo de permanência por caçamba será de três dias.

III- Ao serem retiradas para transporte as caçambas estacionárias deverão estar devidamente fechadas por meio de lona ou material similar.

IV- As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, compostas por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura por 20 cm de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

V- Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone da mesma.

VI- Durante a acomodação e remoção das caçambas em vias públicas com declive deverão ser utilizados calços nas rodas traseiras dos veículos

Art. 4º - Não será permitido a acomodação de caçambas nos seguintes casos:

I- A menos de 5 metros do alinhamento predial da esquina.

II- Nos locais sinalizados com placa de regulamentação, "proibido parar e estacionar", salvo por autorização expressa da Secretaria competente ou imperiosa necessidade.

III- Em vias e logradouros com declive acentuado.

Art. 5º - A inobservância do disposto nesta Lei, após notificação, sujeitará os responsáveis que, em 24 (vinte e quatro) horas, não cumprirem seus termos, ao pagamento de multas progressivas a serem definidas pelo Poder Público Municipal, através de ato do Poder Executivo.

Art. 6º - A acomodação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal o que será comprovado através de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único - É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a acomodação e disposição da caçamba na via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Lima, 31 de Maio de 2010.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am